

ANO XIV – № 3126 | Campo Grande-MS | terça-feira, 10 de maio de 2022 – 59 páginas

CORPO DELIBERATIVO	
Presidente Vice-Presidente Corregedor-Geral Ouvidor Diretor da Escola Superior de Controle Externo Conselheiro Conselheiro	Conselheiro Ronaldo Chadid Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Conselheiro Waldir Neves Barbosa Flávio Esgaib Kayatt
1ª CÂMA	RA
Presidente	Osmar Domingues Jeronymo
2ª CÂMA	RA
Presidente	Waldir Neves Barbosa
AUDITO	RIA
Coordenador da Auditoria Subcoordenador da Auditoria Auditor	Auditor Célio Lima de Oliveira
MINISTÉRIO PÚBLIC	O DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo  João Antônio de Oliveira Martins Júnior
SUMÁRIO	
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	51
LEGISLAÇ	ÃO
Lei Orgânica do TCE-MSRegimento Interno	



# **ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

# **Tribunal Pleno Presencial**

#### Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 4ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 9 de março de 2022.

ACÓRDÃO - ACOO - 417/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7626/2019

PROTOCOLO: 1983345

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. MALHEIROS DO AMARAL - OAB/MS N° 20.716

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

# EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RESCISÃO DA DECISÃO QUANTO À SANÇÃO - PROCEDÊNCIA.

- 1. A decisão que registrou a contratação e aplicou multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte merece ser rescindida no teor dispositivo que se refere à sanção, uma vez que, apesar da inobservância da formalidade legal (atraso na remessa), a inexistência de prejuízo à finalidade (julgamento da regularidade do ato) possibilita dar solução mitigada ao formalismo, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), e conforme considerado em casos análogos ao examinado.
- 2. Procedência do pedido de revisão para rescindir os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular, tornando-os sem quaisquer efeitos jurídicos, de forma a excluir a multa pela remessa intempestiva de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto Relator, no sentido de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Wlademir De Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti na época dos fatos, para rescindir os termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG-G.RC15561/2017, tornando-os sem quaisquer efeitos jurídicos, de forma a excluir a multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Sr. Wlademir De Souza Volk, por remessa intempestiva de documentos, dando como fundamento para a rescisão a regra do art. 73, § 3º, primeira parte, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de março de 2022.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de maio de 2022.

#### **Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

# Juízo Singular

# **Conselheiro Ronaldo Chadid**

# **Decisão Singular**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3230/2022

PROCESSO TC/MS: TC/105941/2011

**PROTOCOLO:** 1225489

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PONTA PORA RESPONSÁVEL: FLAVIO ESGAIB KAYATT TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DSG-G.RC-4132/2014 que não registrou a contratação temporária de Gentil José Bento e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 89-91.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 3830/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3150/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10913/2015

**PROTOCOLO:** 1602429

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM JURISDICIONADO: SR. RUFINO ARIFA TIGRE NETO TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o processo licitatório - Convite n. 21/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 201/2014, em fase de cumprimento do Acórdão n. 1141/2016 (136-139), que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Rufino Arifa Tigre Neto*, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas à época, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 156-157), o qual o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, l, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, como também, pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 3204/2022 (f. 165-166).



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 1141/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato, remetam-se os autos à** *Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios* **para análise da terceira fase da contratação pública.** 

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3285/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11325/2021

**PROTOCOLO: 2131160** 

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: GLEYZIANE PARENTE SILVA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MÉDICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a **Dispensa de Licitação n. 61/2021**, realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*, bem como a **formalização** e **execução financeira da Nota de Empenho n. 491/2021**, emitida em favor da empresa Rogério Cáceres Ferreira Junior Eireli., tendo por objeto a contratação de empresa médica especializada para atender as necessidades do hospital de campanha, por meio de plantões e sobreavisos médicos, como medida de enfretamento à pandemia causada pela Covid-19, ao custo total de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade das três fases da contratação pública, por atender as normas legais, conforme Análises n. 8979/2021 (f. 63-66) e n. 982/2022 (f. 121-124).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da contratação, nos termos dos Pareceres n. 11789/2021 (f. 119) e n. 2658/2022 (f. 126-127).

Por fim, vieram-me os autos.

#### É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R\$ 40,52 em junho de 2021 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De início, registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução n. 129/2020.

Pois bem.

Referente à Dispensa de Licitação n. 61/2021, realizada pelo Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à contratação de empresa médica especializada para atender as necessidades do hospital de campanha como medida de enfretamento à pandemia causada pela Covid-19, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.666/1993, verifico que ocorreu de maneira acertada, posto que se encontra devidamente instruída com os documentos necessárias para justificar a



contratação e custo, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme análise elaborada pela equipe técnica (f. 63-66).

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do instrumento substitutivo ao contrato – Nota de Empenho n. 491/2021; pois contêm as cláusulas necessárias para a sua execução e foi devidamente publicada na imprensa oficial, consoante previsto no art. 61, parágrafo único, e art. 62 ambos da Lei n. 8.666/93.

Quanto à execução financeira, observo também guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

## São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 61/2021, realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena*, bem como da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 491/2021, emitida em favor da empresa Rogério Cáceres Ferreira Junior Eireli., com fundamento nas Leis n. 8.666/1993 e 4.320/1964.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3144/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11390/2015

**PROTOCOLO:** 1604155

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** do Acórdão n. 1377/2017 (f. 225-228) que, mesmo declarando pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2014, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2014, aplicou multa ao *Sr. Rogério Márcio Alves Souto*, inscrito no CPF n. 736.258.151-20, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação celebrada entre o Município da Coxim/MS e a Empresa Enzo Veículos Ltda., a este Tribunal de Contas.

Diante da Certidão às fls. 235-236 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas* considerou cumpridas as disposições contidas no referido Acórdão, em face do pagamento da multa pelo Jurisdicionado, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; bem como solicitou o encaminhamento dos autos para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 3168/2022 (f. 246-247).

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1377/2017, em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, com a consequente efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela **extinção** e



**arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3208/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11912/2015

**PROTOCOLO:** 1607335

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PENDENTE ANÁLISE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Trata-se de **cumprimento** da Decisão Singular n. 4311/2017 (f. 87-89) que aplicou multa ao *Sr. Rogério Márcio Alves Souto,* inscrito no CPF n. 786.258.151-20, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório — Pregão Presencial n. 3/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município da Coxim/MS e a empresa Villa Med — Comercial Hospitalar Ltda.-ME, a este Tribunal de Contas.

Diante da Certidão às fls. 98-99 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas* considerou cumpridas as disposições contidas na referida Decisão Singular, em face do pagamento da multa pelo Jurisdicionado, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; bem como opinou pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 3200/2022 (f. 106-107).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:** 

I - pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 4311/2017, em razão da devida quitação da multa, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º, da referida lei;

II - Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da execução financeira, o que faço nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3263/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13055/2016

**PROTOCOLO:** 1696896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ



Este documențo é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/05/22 13:28

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO PARA ANÁLISE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Trata-se de **cumprimento** da Decisão Singular n. 2960/2018 (f. 29-31) que aplicou multa ao *Sr. Aluízio Cometki São José,* inscrito no CPF n. 932.772.611-15, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo n. 169/2015 celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Marcelino Beserra Neto-ME, a este Tribunal de Contas.

Diante da Certidão às fls. 44-46 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o parquet de Contas considerou cumpridas as disposições contidas na referida Decisão Singular, em face do pagamento da multa pelo Jurisdicionado, com a efetiva baixa de sua responsabilidade; bem como opinou pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 3209/2022 (f. 54-55).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 2960/2018, em razão da devida quitação da multa, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 6º, da referida lei;

II - Pelo prosseguimento do feito no que se refere à execução financeira contratual, conforme disposto no art. 110, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3189/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16599/2014

**PROTOCOLO:** 1549044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o processo licitatório Pregão Presencial n. 27/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 75/2014, em fase de cumprimento do Acórdão n. 153/2016 (199-201), que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Aluizio Cometki São José*, ex-Prefeito do Município de Coxim, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 217-221), o qual o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.



Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, como também, pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 3223/2022 (f. 228-229).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 153/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato, remetam-se os autos à** *Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios* **para análise da terceira fase da contratação pública.** 

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3169/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17474/2017

**PROTOCOLO:** 1837362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão singular DSG-G.RC-15095/2019 que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Iracilda Dionizia Dias Della e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, **Sr. Kazuto Horri,** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 101-102.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 109) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 15095/2019, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3235/2022** 

**PROCESSO TC/MS:** TC/17927/2015



**PROTOCOLO:** 1642546

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

**RESPONSÁVEL:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2860/2017 que registrou a contratação temporária de Joel de Brito Gonçalves e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 24-26.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 3826/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

## **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3247/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/19730/2017

**PROTOCOLO:** 1845960

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

**RESPONSÁVEL:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10951/2018 que registrou a contratação temporária de Zenir Cristaldo Maciel Gomes e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 28-29.



Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 3834/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3252/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22735/2016

**PROTOCOLO:** 1745987

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14553/2019 que registrou a contratação temporária de Merson Ghizoni da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade responsável pela contratação irregular.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 72-74.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 3780/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art. 187, II, do Regimento Interno.



Após, encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3259/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/28204/2016

**PROTOCOLO:** 1760685

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-12264/2019 (fls. 134-140) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Fernando Piltz dos Anjos e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste MS, **Sr. Adão Unírio Rolim**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 150-153.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 160) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 12264/2019, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

## É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3267/2022

PROCESSO TC/MS: TC/28808/2016

**PROTOCOLO:** 1761396

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1511/2017 (fls. 16-17) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Francisly Fortes Guimarães, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa de documentos fora do prazo a este Tribunal, ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, ex-Prefeito do Município de Itaporã/MS.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 27-28.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4058/2022 (fls. 36) em que opinou pela extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. 1511/2017, em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro da contratação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Feito isso, arquivem-se os autos.

#### É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3265/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/30472/2016

**PROTOCOLO:** 1767585

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL **JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-18965/2017 (fls. 20-22) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Izabele Pineze Manfrin, Susi Juliana Anastácio da Silva, Anita Maria Moratelli de Lima, Karla Fucilini, Emilia Pereira de Menezes e Euzébia Filha de Oliveira Lima, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, em face da remessa de documentos fora do prazo.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 29-31.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 4047/2022 (fls. 39-40) em que opinou pela extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, declaro cumprida a Decisão Singular n. 18965/2017, em razão da quitação da multa aplicada, e considerando que ainda resta a adoção de providências necessárias para o registro das contratações pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.



Feito isso, arquivem-se os autos.

#### É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3262/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/30636/2016

**PROTOCOLO:** 1769046

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-15662/2019 (fls. 41-44) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Suelen de Souza e aplicou multa ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 132.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 140) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 15662/2019, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

## É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3256/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3071/2022

**PROTOCOLO:** 2159186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. REMESSA INTEMPESTIVA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Pregão Presencial n. 11/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, tendo como objeto o registro de preço de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor estimado de R\$ 826.017,23 (oitocentos e vinte e seis mil e dezessete reais e vinte e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise n. 2145/2022 (f. 329-330), informou que não houve tempo hábil para análise do procedimento licitatório ocorrendo a perda do objeto deste feito, postergando-se a fiscalização para o controle posterior. No mais, destacou a remessa intempestiva dos documentos.

Intimado o gestor para apresentar suas justificativas quanto à remessa dos documentos fora do prazo regulamentar (f. 331), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, juntou-se a defesa às f. 337-339.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer de n. 3942/2022 (f. 341-343), no qual opinou pelo exame posterior do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva de 3 dias.

Em exame às justificativas apresentadas, vislumbro se tratar de dificuldades enfrentadas pelo Município, razão pela qual, com fundamento no art. 22 da LINDB, acolho-as e, por consequência, afasto a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3264/2022

PROCESSO TC/MS: TC/59291/2011

**PROTOCOLO:** 1104974

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-6698/2019 (fls. 75-81) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Ana Paula Bessa de Oliveira, Francielle Chinellato Alencar e Cléris Lucia Gusatto e aplicou multa ao ex-Prefeito de Novo Horizonte do Sul/MS, **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 88.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 96) opinou pela extinção e arquivamento do feito, em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 6698/2019, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.



Considerando que não resta adoção de providências a serem observadas, **remetam-se** os autos à **Gerência de Controle Institucional** para certificar o Trânsito em Julgado da mencionada Decisão Singular e encaminhamento posterior à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência**, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

#### É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

# Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3193/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7371/2014

**PROTOCOLO:** 1493251

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame o processo licitatório Convite n. 83/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 124/2013, em fase de cumprimento do Acórdão n. 958/2016 (198-200), que decidiu pela imposição de multa ao *Sra. Marlene de Mato Bossay*, ex-Prefeita do Município de Miranda, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 216-217), o qual o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, l, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, como também, pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 2733/2022 (f. 225).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento do Acórdão n. 958/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato, remetam-se os autos à** *Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios* **para análise da terceira fase da contratação pública.** 

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3225/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10531/2021

**PROTOCOLO:** 2127578

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE



JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS EQUIVOCADA – VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA - NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da Ata de Registro de Preços n. 28/2021 referente ao processo licitatório Pregão Presencial n. 36/20219, celebrado entre o Município de Nioaque e as empresas vencedoras: *Comercial K&D, BMZ Com. De Art. p/ Escritório Eireli, Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Eireli, Calderan Licitações Ltda - ME, Felipe Dourado da Silva Eireli e Pedro Luiz Ribeiro Ruano Eireli,* objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de expediente em geral, no valor de R\$ 192.058,91 (cento e noventa e dois mil e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Solicitação de Providência n. 06/2022 (f. 233-235), constatou que, o presente processo não foi autuado de forma correta para análise desta Corte de Contas, contrariando o que dispõe o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, em virtude do não envio dos contratos ou notas de empenho entre suas peças instrutórias.

Diante das informações contempladas, foi sugerido pelo corpo técnico a extinção deste processo, pois contrário às normas do TCE/MS, bem como, seu arquivamento.

No mesmo sentido, se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 2791/2022 (f. 237-238).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, por contrariar o *caput* do parágrafo único do art. 6º da Resolução 88/2018, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pois inexiste objeto para análise. Feito isso, **determino** a **intimação** do *Sr. Valdir Couto de Souza Júnior*, atual prefeito do Município de Nioaque, para que tome ciência do teor da solicitação.

É a decisão.

Remetam—se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3177/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/16125/2016

**PROTOCOLO:** 1702568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXAME DAS DEMAIS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 154/2014, em fase de cumprimento da Decisão Singular n. 4013/2019 (39-42), que decidiu pela imposição de multa ao *Sr. Aluizio Cometki São José*, ex-Prefeito do Município de Coxim, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 49-51), a qual o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para



emissão do parecer.

Por conseguinte, o Parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, como também, pelo prosseguimento do feito com relação à execução financeira contratual, conforme Parecer n. 3221/2022 (f. 60-61).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Leia Complementar n. 160/2012 e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 4013/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que resta **pendente tramitação regular dos presentes autos para fins de acompanhamento da execução financeira do contrato, remetam-se os autos à** *Divisão de Licitação, Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios* **para análise da terceira fase da contratação pública.** 

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2980/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7074/2013

**PROTOCOLO:** 1412332

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO

Em exame o **cumprimento** ao Acórdão – ACO1 286/2016 (f. 142-144) que aplicou multa o Sr. José Henrique Gonçalves Trindades, ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo, referente à execução financeira.

Diante da Certidão à fl. 27 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o parquet de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pelo arquivamento destes autos, tendo em vista o cumprimento do julgado e a consumação do controle externo, conforme Parecer n. 2631/2022 (f. 158).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento ao Acórdão – ACO1 286/2016 (f. 142-144), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, e pelo **arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3489/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/4174/2021

PROTOCOLO: 2099323

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA



JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. MULTA.

# I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, conforme abaixo identificados:

Nome: EZEQUIEL BALBINO	CPF: 99763702291
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria nº 045/2014	Publicação do Ato: 08/09/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/09/2014
Remessa: 252644	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: Prejudicado*	Situação: Intempestivo

Nome: MARIA ALICE DA SILVA OLIVEIRA	CPF: 04076978102
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria nº 045/2014	Publicação do Ato: 08/09/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/09/2014
Remessa: 252615	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: Prejudicado*	Situação: Intempestivo

Nome: MARCOS VINÍCIUS CAPISTRANO NICHIMURA	CPF: 02508638129
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 045/2014	Publicação do Ato: 08/09/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/09/2014
Remessa: 252617	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: Prejudicado*	Situação: Intempestivo

Nome: FAGNO ALVES CARDOSO	CPF: 01094103195
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 045/2014	Publicação do Ato: 08/09/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/09/2014
Remessa: 252642	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: Prejudicado*	Situação: Intempestivo

# 1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, depois de proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 32-35) sugeriu o não Registro dos Atos de Admissão, diante da ausência de documentação necessárias à instrução regular do presente processo. Bem como informou, que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 35/2011(vigente à época).

# 1.2. - Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 36-37 opinou pelo não registro das nomeações e pela aplicação de multa ao responsável.

# 1.3. – Das intimações e das respostas dos Gestores.

Conforme se observa dos despachos de fls. 40 e 41, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação dos Gestores para apresentarem defesa, que em atendimento às intimações que lhe foram endereçadas compareceram aos autos às fls. 64-109 e 111-113.



# 1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que por meio da ANÁLISE ANA-DFAPP-2290/2022, após reanalisar toda a documentação apresentada sugeriu o registro dos atos dos servidores identificados, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos.

#### 1.5. - Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4557/2022 (fls. 118-19) em que manifestou pelo registro dos Atos de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

#### II - Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, para ocupar o cargo efetivo de Agente Administrativo estão de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos os Atos de Posse (fls. 67, 68, 73 e 93) e os Atos de Nomeação (fls. 03-06) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

A publicação dos Atos de Nomeação – Portaria n. 045/2014 – foi realizada no dia 08/09/2014, sendo que a data das posses ocorreu em 12/09/2014.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TC/MS n. 35/2011 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

#### 2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referente às nomeações, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 32-33) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 35/2011, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da posse: 12/09/2014, encaminhado em: 14/01/2021.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela, ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

O Gestor foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos, oportunidade que justificou a respeito da remessa intempestiva de documentos às fls. 64-65. Em síntese, informou que "a remessa obrigatória tenha sido efetuada intempestivamente, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCIMS n. 3512011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória".

Analisando a justificativa acima não acato a resposta apresentada, visto que não foi demonstrado nenhum argumento e tampouco documento hábil, capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **EZEQUIEL BALBINO**, CPF n. 997.637.022-91, **MARIA ALICE DA SILVA OLIVEIRA**, CPF n. 040.769.781-02, **MARCOS VINÍCIUS CAPISTRANO NICHIMURA**, CPF n. 025.086.381-29 e **FAGNO ALVES CARDOSO**, CPF n. 010.941.031-95, todos para ocupar o cargo efetivo de Agente Administrativo, conforme Ato de Nomeação – Portaria n.º 045/2014 – realizada pela Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 001/2014-Retificado em 23/05/2014.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Sr. **WALLAS GONÇALVES MILFONT**, CPF n.614.386.771-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 vigente à época dos fatos.



III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, "a" da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid Conselheiro Relator

# **Conselheiro Jerson Domingos**

# **Decisão Singular**

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3347/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01001/2012

**PROTOCOLO:** 1259662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sergio Luiz Marcon.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 1813/2015, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 51).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



# Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVALLER MUNHOZ - 09/05/22 13:28

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3343/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03461/2015

**PROTOCOLO:** 1579771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Termo aditivo relativo à prorrogação da contratação temporária, tendo como responsável o Sr. Murilo Zauith.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 7748/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3348/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05465/2015

**PROTOCOLO:** 1587118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 7997/2016, o responsável foi multado em 77 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/05/22 13:28

Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3350/2022

PROCESSO TC/MS: TC/07491/2017

**PROTOCOLO:** 1809196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Jair Scapini.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 3571/2019, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 18).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3351/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1308/2011

**PROTOCOLO:** 1026342

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO **RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação realizada pelo município, tendo como responsável o Sr. Daltro Fiuza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 6250/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 53).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

# **Cons. Jerson Domingos** Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3345/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21218/2016

**PROTOCOLO: 1743907** 

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO **RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Murilo Zauith.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 8906/2019, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Este documențo é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/05/22 13:28

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de guitação de multa (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

# Cons. Jerson Domingos Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3352/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25965/2016/001

**PROTOCOLO:** 2003905

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Darcy Freire, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.ICN – 12578/2018, pela aplicação de multa de 40 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 4436/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 30.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator



# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3460/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118589/2012

**PROTOCOLO:** 1364149

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 339/2012, formalização da Nota de Empenho n. 238/2012 e de sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6644/2017, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3487/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12710/2014

**PROTOCOLO:** 1530079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 117/2014, formalização do Contrato nº 202/2014 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3089/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.



É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3479/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13365/2015

**PROTOCOLO:** 1614248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do contrato nº 060/2015, 1º Termo Aditivo, proveniente do Pregão Presencial nº 029/2015, tendo como responsável o Sr. Marcelo Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10023/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. Jerson Domingos Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3490/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14028/2014

**PROTOCOLO: 1530829** 

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 194/2014, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 110/2014, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3327/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3493/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14723/2015

**PROTOCOLO:** 1623689

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL **JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES **TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/05/22 13:28

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 57/2014, formalização do Contrato nº 103/2014, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3708/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3494/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15243/2014

**PROTOCOLO:** 1535590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 120/2014, formalização do Contrato nº 206/2014 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 19427/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 — Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3496/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15702/2015

**PROTOCOLO:** 1626538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 101/2015, formalização do Contrato nº 234/2015, 1º ao 3º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO1 – 2269/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3480/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16757/2015

**PROTOCOLO:** 1634329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA



JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015, tendo como responsável o Sr. Marcelino Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO1 – 1365/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# **Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3467/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/17036/2004

**PROTOCOLO:** 803230

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR / JEAN SALIBA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo – Termo de Permissão de Uso n.º 10/2004, tendo como responsáveis o Sr. Rudel Espindola Trindade Junior e o Sr. Jean Saliba.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACOO – G.JD – 699/2016, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS, aderindo ao refis, o Sr. Rudel Espindola Trindade Junior recolheu a multa, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 82), ficando pendente de recolhimento a multa aplicada ao Sr. jena Saliba.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei



Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento a Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# **Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3492/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18593/2015

**PROTOCOLO:** 1634590

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL **JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES **TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 252/2015, originário do Pregão Presencial nº 110/2015, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4369/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3462/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1925/2013

**PROTOCOLO:** 1386956

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 155/2012, formalização do Contrato nº 040/2012 e de sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD - 4103/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 55).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# **Cons. JERSON DOMINGOS** Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3463/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/304/2013

**PROTOCOLO:** 1376163

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do procedimento licitatório Convite nº 451/2012, formalização da Nota de Empenho nº 296/2012 e de sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG — G.JD — 8421/2016, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 44).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3484/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30548/2016

**PROTOCOLO:** 1764534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 009/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Cassilândia - COMCISP, tendo como responsável o Sr. Marcelo Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular – DSG – G.JD – 9097/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da multa juntada nos autos (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

## **Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3472/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3351/2013

**PROTOCOLO:** 1398101

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 213/2012), formalização do contrato nº 105/2012 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Rudel Espindola Trindade Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO1 – 1642/2015, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 53).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

#### **Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3466/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/3760/2013

**PROTOCOLO:** 1398105

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 



Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 696/2012 e da formalização da Nota de Empenho nº 401/2012, tendo como responsável o Sr. Rudel Espindola Trindade Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG – G.JD – 12592/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 57).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 E posteriormente, pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3482/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6891/2015

**PROTOCOLO:** 1592038

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2015, formalização do contrato nº 011/2015, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Marcelo Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO1 – 368/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 — Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3483/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9176/2015

**PROTOCOLO:** 1596720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato nº 13/2015, originário do Pregão Presencial nº 009/2015, tendo como responsável o Sr. Marcelo Pelarin.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO1 – 879/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3495/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9270/2014

**PROTOCOLO:** 1508197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL



JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 049/2014, formalização do Contrato nº 087/2014, 1º ao 3º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3087/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 57).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

#### Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3388/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8202/2015

**PROTOCOLO: 1590987** 

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. José Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC00 – G.JD. – 386/2020, o responsável foi multado em 70 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 38).



Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3380/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8753/2013

**PROTOCOLO:** 1421124

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 21/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 001/2013, tendo como responsável o Sr. Aluízio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10926/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3387/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/00449/2017

**PROTOCOLO:** 1779097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI** TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO **RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Jair Scapini.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 8979/2019, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

#### **Cons. Jerson Domingos** Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3390/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02372/2013

**PROTOCOLO:** 1318614

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da Carta Convite nº 007/2012, formalização do Contrato nº 26/2012 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. William Douglas de Souza Brito.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD - 16431/2017, o responsável foi multado em 60 UFERMS.

É o relatório.



Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 62).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

#### **Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3382/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06884/2017

**PROTOCOLO:** 1805527

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS **JURISDICIONADO:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2016, tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACOO - G.JD. - 418/2020, o responsável foi multado em 70 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 64).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

# **Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

#### **Conselheiro Marcio Monteiro**

#### **Decisão Singular**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3356/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7925/2018

**PROTOCOLO:** 1916478

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOÃO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor João dos Santos Pinheiro Filho, ocupante do cargo efetivo de odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.47/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "C" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.191/2011, (Processo n. 16477/2018-91).

O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 1.344/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 06 de junho de 2018, Ed.5.253 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias.	12.819 (doze mil e oitocentos e dezenove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.



#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
- II INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

# CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3323/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14947/2017

PROTOCOLO: 1831411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO RESPONSÁVEL: MARTA MARIA DE ARAÚJO CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**CONTRATADO:** JULIO PERCIVAL HOFFMANN **RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. NÃO REGISTRO.INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de contratação temporária, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Júlio Percival Hoffmann, para exercer a função de motorista, no período de 29/02/2016 a 22/12/2016.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não registro do ato de admissão do servidor abaixo relacionado, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual (peça 07).

Sob a mesma argumentação, posicionou-se o Ministério Público de Contas (peça 08) pelo não registro do ato de admissão, com a consequente aplicação de penalidade pecuniária.

Regularmente intimada para a apresentação de defesa, a deixou de apresentar manifestação (peça 16).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

O corpo técnico e o Ministério Público de Contas opinaram que o presente contrato de trabalho realizado pela Prefeitura Municipal de Eldorado não atendeu à necessidade temporária de excepcional interesse público, tal qual disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Com o transcorrer da tramitação processual verificou-se que assiste razão às manifestações contrária, senão vejamos.

Constata-se que a Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 38/2012.

A Instrução Normativa n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exigiu os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:



- 1. Justificativa da contratação;
- 2. Contrato de Trabalho
- 3. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e
- 4. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

Nada obstante, o Jurisdicionado encaminhou somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Apesar de intimada para apresentar defesa, a Responsável, à época, e o atual, deixaram de se manifestar, conforme se depreende do despacho de peça 16.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de convocação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/3/2016 (ficha de admissão), todavia, foi encaminhado apenas em 18/07/2017, ou seja, mais de 16 (dezesseis) meses após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ademais, tendo em vista que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, não há óbice à aplicação da correspondente penalidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais 16 (dezesseis) meses impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I NÃO REGISTRAR a contratação temporária apreciada no presente processo, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e § 2º, do art. 146 da RN n.º 98/18;
- **II APLICAR MULTA** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** à jurisdicionada MARTA MARIA DE ARAÚJO, portadora do CPF: 369.266.719-15, responsável pela contratação da seguinte forma:
- **50 (cinquenta) UFERMS** por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
- **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido e efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- IV INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3474/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23147/2017

PROTOCOLO: 1858731

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

ORD. DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 219/2017

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL № 056/2017

**CONTRATADA:** ALVORADA HOTEL CG LTDA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE

PACIENTES E ACOMPANHANTES.

**VALOR:** 74.400.00

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO** 

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE PACIENTES E ACOMPANHANTES. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 219/2017, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante e Alvorada Hotel CG LTDA - ME., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte de pacientes e acompanhantes, quando necessário, até hospitais e clínicas do município de Campo Grande – MS, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante, com valor contratual no montante de R\$ 74.400,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio do Acórdão nº AC02 - 1030/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar os termos aditivos e a execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 84), concluindo pela regularidade do 1º ao 4º termo aditivo e da execução contratual.

Por sua vez, o llustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 86), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o 1º aos 4º termos aditivos e a execução do contrato (3º fases).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

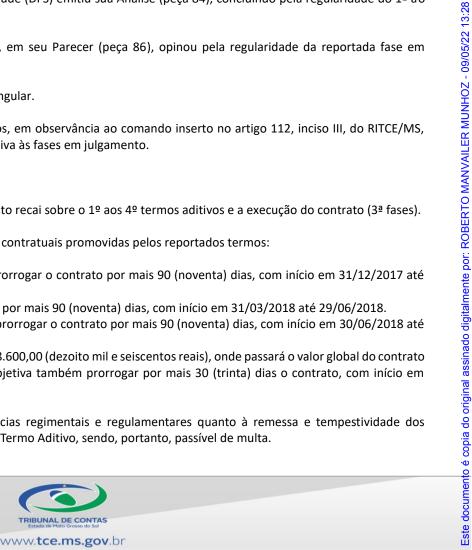
O 1º termo aditivo (peça 45) tem por objetivo prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, com início em 31/12/2017 até

O 2º termo aditivo (peça 48) prorroga o contrato por mais 90 (noventa) dias, com início em 31/03/2018 até 29/06/2018.

O 3º termo aditivo (peça 54) tem por finalidade prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, com início em 30/06/2018 até

O 4º termo aditivo (peça 57) fica aditado em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), onde passará o valor global do contrato para R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). Objetiva também prorrogar por mais 30 (trinta) dias o contrato, com início em 29/09/2018 e término em 29/10/2018.

Verifica-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes ao 1º Termo Aditivo, sendo, portanto, passível de multa.



Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 20/04/2018, todavia, foi encaminhado apenas em 04/10/2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado na Resoluç.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 93.000,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 93.000,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 93.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 93.000,00

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar os termos aditivos e a execução financeira regular, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º aos 4º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n.º 219/2017 (3º fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, CNPJ: 12.237.028/0001-26 e a empresa Alvorada Hotel CG LTDA ME., CNPJ: 22.777.104-0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;
- II) Aplicar de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado Donato Lopes da Silva, portador do CPF: 071.977.131-53, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III) INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

# CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3455/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/1420/2022

**PROTOCOLO:** 2152056

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA **JURIDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: MEIRE ARGUELHO DOS SANTOS SILVA E OUTRAS

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO** 

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

**RELATÓRIO** 



Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercerem o cargo de assistente pedagógico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17) opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de assistente pedagógico.

Os atos de nomeações foram concedidos por meio das Portarias n.º 596/2017, n.º 538/2017, n.º 559/2017, 527/2017 e 524/2017, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n.º 734, de 23 de maio de 2017 (peças 2, 5, 8, 11 e 14):

1

Nome: Meire Arguelho dos Santos Silva	CPF: 662.662.621-34
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 596/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

2

Nome: Tania de Oliveira Souza	CPF: 015.866.381-06
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 538/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

3

_		
	Nome: Veronica da Silva Pires	CPF: 039.108.291-47
	Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 3º
	Ato de Nomeação: Portaria n.º 559/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
	Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
	Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

4

Nome: Maria Lidia da Silva Franco Souza	CPF: 916.766.811-91
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 527/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018

5

Nome: Thais Duarte Stauffer	CPF: 040.133.691-33
Cargo: assistente pedagógico	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 524/2017	Publicação do Ato: 23/05/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 12/05/2017
Prazo para remessa: 15/06/2017	Remessa: 01/03/2018



A instrução processual não revelou quaisquer óbices à declaração de regularidade dos atos de pessoal.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

# CONS. MARCIO MONTEIRO **RELATOR**

# Conselheiro Flávio Kayatt

# **Decisão Liminar**

## **DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 65/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/5660/2022

PROTOCOLO: 2169394

**ENTE:** MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT** 

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 18/2022, tipo menor preço por item, com sessão pública programada para 5/5/2022 O edital, lançado pela Administração Municipal de Itaquiraí, tem como objeto a "Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios para merenda escolar" (peça 10, fl. 219).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta apontou que:

- i) Não foram concedidos parte dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, conforme descrito no item 2, alínea "a" desta análise;
- ii) O prazo de entrega estabelecido pode ser considerado restritivo à competitividade, conforme descrito no item 2, alínea "b" desta análise;
- iii) O termo de referência não trouxe os locais de entrega, conforme descrito no item 2, alínea "c" desta análise;
- iv) A descrição de um dos itens que compõe o certame necessita de complementação, conforme descrito no item 2, alínea "d" desta análise. (Análise ANA - DFE - 3260/2022, peça 13, fls. 288-289)

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Inicialmente, registro que os autos chegaram ao meu gabinete em 5 de maio de 2022. E, no que se refere aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, pontuo que a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no



âmbito judicial no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a exigência de licitação apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca para a obtenção da proposta mais vantajosa, direcionada para dar cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, caput);
- iii) a efetiva aplicação do princípio da isonomia, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam (CF, art. 37, XXI)<sup>1</sup>;
- iv) a razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a existência de um direito, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese não é evidente.

Feitas essas considerações, entendo que, dentre os achados apontados na Análise ANA - DFE - 3260/2022 (peça 13, fls. 288-289), o prazo de entrega reduzido, a falta de detalhamento do local de entrega dos produtos e a especificação insuficiente de um dos itens a ser adquirido restringem o caráter competitivo do certame, ensejando a aplicação de medida cautelar para a sua suspensão, com vistas a afastar a iminência de um possível dano a um direito.

Ante o exposto, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFE - 3260/2022 (peça 13, fls. 288-289).

#### 1. DOS BENEFÍCIOS ÀS ME E EPP

A divisão apontou que:

A presente licitação deixou de destinar, sem a apresentação de justificativa formal (art. 49 da LC 123/2006), itens exclusivos e cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I e III da Lei Complementar n. 123/06.

(...)

(...) considerando que o critério de julgamento da licitação é o menor preço por item, o edital deveria, obrigatoriamente, para a maioria dos itens, estabelecer contratação exclusiva, e, nos demais, cujos valores estimados superam R\$ 80.000,00, provisionar cotas.

É necessário salientar que o objeto precípuo da norma é permitir a ampliação do universo de competidores, criando em favor das micro e pequenas empresas um acesso mais constante as licitações públicas.

Portanto, tendo por pressuposto, o cumprimento da Lei Complementar n. 123/2006, torna-se necessário a mudança do edital. (peça 13, fls. 284-285, grifos adicionados)

Embora seja uma boa prática a inclusão, no edital, do tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, a omissão dessa previsão no edital não caracteriza propriamente uma irregularidade – desde que a omissão não acarrete na falta de cumprimento da norma pela Administração. Isso porque, nas palavras de Marçal Justen Filho, "a aplicação do regime preferencial independe de previsão expressa no edital" 2.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"4. A análise inicial promovida pela Secex/BA afastou, de pronto, a alegação de que o município subtraiu ou negou direitos conferidos às micro e pequenas empresas por não prever tais benefícios no instrumento convocatório do certame. É que este Tribunal já decidiu que a aplicação dos dispositivos daquela lei independe de previsão editalícia, uma vez que se trata de comando

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. — São Paulo: Thompson Reuters do Brasil, 2021. Pág.89



<sup>1</sup> Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

legal, de cumprimento obrigatório. Assim, entende-se que, embora seja aconselhável a inclusão de cláusulas no edital, relativas ao direito de preferência das micro e pequenas empresas, a ausência delas no instrumento convocatório não retira o direito subjetivo das empresas nela enquadradas, à preferência na contratação, aferida por ocasião da fase de julgamento das propostas". (Acórdão 1.447/2015, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

"No que tange à previsão no edital das condições especiais para participação de pequenas e micro empresas, conforme ficou consignado na Consulta n. 862465 de minha relatoria, respondida na sessão plenária do dia 30/05/2012, embora seja recomendada a expressa previsão desses benefícios no edital, a sua ausência não macula de vício o certame, posto que o disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 é autoaplicável, ou seja, independe de previsão editalícia." (TCE-MG-EDITAL DE LICITAÇÃO: 862547, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 05/06/2014, Data de Publicação: 21/11/2014)

#### 2. PRAZO DE ENTREGA REDUZIDO

De acordo com a divisão, os itens 14.1 do edital (f. 231) e 5.1 do termo de referência (f. 254) estabeleceram um prazo de entrega de apenas um dia útil para todos os itens que compõe o certame (peça 13, fl. 285). Ao discorrer sobre o tema, os auditores da DFE pontuaram que:

É importante registrar que os produtos que compõe o certame (56 itens) possuem graus diferentes de perecibilidade, haja vista a existência de produtos perecíveis, tais como, carnes resfriadas, pães, frutas e legumes, e outros que possuem maior prazo de validade, oferecendo condições de armazenamento, tais como os cereais, massas, óleos, dentre outros produtos industrializados. Logo, infere-se que o ente contratante poderia adotar posturas diferentes, em termos de concessão de prazo de entrega para cada tipo de produto, com base no cardápio e na sua capacidade de armazenamento, sem qualquer prejuízo ao atendimento da política pública.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, o item 2.1.4 do Estudo Técnico Preliminar, que abaixo se transcreve, fez a distinção do prazo de entrega para os diferentes produtos, concedendo um maior prazo para os produtos não perecíveis, o que não foi aproveitado no termo de referência. (peça 13, fl. 285)

De fato, assiste razão à equipe técnica. Conforme já me manifestei na Decisão Singular DSG – G.FEK – 1467 (Processo TC/1368/2022), o prazo entre a solicitação de fornecimento e a entrega dos produtos não está necessariamente vinculado à perecibilidade dos gêneros alimentícios. Isso porque, mesmo com um prazo maior entre a solicitação de fornecimento e a entrega dos produtos, o município ainda pode contar com um abastecimento diário, desde que se planeje adequadamente. Explico: na semana anterior, o município pode apresentar ao fornecedor a relação de mercadorias a serem entregues em cada um dos dias da semana seguinte. O fornecedor entregará, portanto, os itens diariamente, seguindo as instruções da requisição recebida. O prazo entre a requisição e a entrega é necessário para o fornecedor providenciar os itens e planejar a logística de entrega – com esse prazo, fornecedores de cidades vizinhas também estarão em condições de concorrer com os fornecedores locais, garantindo o caráter competitivo do certame. E, não pode o município deixar de dar caráter competitivo ao certame pelo simples fato de não planejar adequada e antecipadamente o cardápio da merenda escolar.

Portanto, não se mostra razoável a exigência de prazo de entrega que de alguma forma dificulta sua prática por todos os que pudessem participar do certame, pois **prejudica o caráter competitivo** e privilegia fornecedores locais. Nesse sentido tem entendido os Tribunais de Contas.

Cito abaixo alguns precedentes:

REPRESENTAÇÃO DA LEI № 8.666/93. **PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE**. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DA AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE. PREGOEIRA. SUBSCRITORA DO EDITAL. PARECERISTA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA E DETERMINAÇÕES. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATA DE REGISTRODE PREÇOS EDITAL NÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET DIVISÃO DO OBJETO EM SETE LOTES SEM IDENTIFICAR LOCAL DE ENTREGA PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO RESTRITIVIDADE NA COMPETIÇÃO PROPOSTAS DE PREÇOS INCOMPLETAS NÃO OBSERVAÇÃO AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NO EDITAL APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO DESTINAÇÃO DE LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE IRREGULARIDADE MULTA (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 121832019 MS 2005529, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2956, de 29/09/2021)



#### 3. DO LOCAL DE ENTREGA

Nesse ponto, a divisão verificou que o termo de referência (anexo I) não apresenta o local de entrega dos produtos, ficando a posteriori a sua definição, conforme contido no item 4:

4.1. O(s) produto(s) deverá(ão) ser entregue nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com cronograma de entrega, previamente definido pelo Departamento de Compras do município, ou agendamento, através do telefone (67) 3476- 3500. (peça 10, fl. 253)

Trata-se de omissão que afeta o caráter competitivo do certame, pois, como apontou a equipe técnica, a definição do local de entrega é parte do custo do fornecedor, haja vista as despesas com transporte, principalmente, diante da existência de escolas sediadas na área rural do município (peça 13, fl. 286).

### 3. DA ESPECIFICAÇÃO

A equipe técnica observou que, na descrição do item 9 (biscoito água e sal), contida no termo de referência, não constou o peso mínimo da embalagem. Isso pode acarretar prejuízo à isonomia do certame, uma vez que o peso do pacote influencia diretamente no valor do produto (peça 13, fl. 287).

# 4. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Além do discutido acima, constam da Análise ANA - DFE - 3260/2022 (peça 13, fls. 287-288) recomendações relativas ao critério de julgamento e à elaboração do estudo técnico preliminar. A meu ver, os fatos que levaram a essas recomendações não reúnem os requisitos necessários para a aplicação de medida cautelar, devendo ser discutidas quando do controle posterior. Aproveito o ensejo para frisar que os apontamentos aqui discutidos não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, in verbis:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei. Ante o exposto, decido nos sentidos de:

#### I - aplicar medida cautelar para:

- a) que seja imediatamente suspenso o andamento do Pregão Presencial n. 18/2022, e vedado o prosseguimento de atos, especialmente quanto à adjudicação e à homologação do referido certame, até que esta medida cautelar seja julgada ou revogada;
- b) que, no caso, de já haver sido homologado o objeto da licitação, que não seja assinado o contrato;

#### II - determinar:

- a) a intimação do Prefeito Municipal de Itaquiraí, senhor Thalles Henrique Tomazelli, para que ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência do ato, exponha as razões que entender úteis ou necessárias sobre o que está indicado na Análise ANA - DFE - 3260/2022 e nesta decisão ou para que, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial n. 18/2022, encaminhe o comprovante de anulação a este Tribunal;
- b) o encaminhamento, junto com a intimação ao Prefeito Municipal, de cópias da Análise ANA DFE 3260/2022 e desta decisão;
- c) que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

# CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator



#### **ATOS PROCESSUAIS**

#### Conselheiro Iran Coelho das Neves

#### Despacho

#### **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11019/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/7721/2019

**PROTOCOLO:** 1983296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO **RELATOR (A):** FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Diante da noticiada e documentada renúncia de mandato pela advogada Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral, OAB/MS 20.716, intime-se o interessado WLADEMIR DE SOUZA VOLK, inclusive acerca do teor do r. Acórdão nº 209/2022 para as providências que entender necessárias.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

#### Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

#### **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10820/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/21384/2004

**PROTOCOLO:** 808002

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SANDRO DE ALMEIDA ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

**RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES** 

Consta do Processo TC/21384/2004, a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. SILVIO APARECIDO DI NUCCI, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 06 de julho de 2017, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 882.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. SILVIO APARECIDO DI NUCCI, no processo TC/21384/2004.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves Presidente



# **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10821/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/8148/2006

**PROTOCOLO:** 842599

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO ESPORTE E LAZER DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO RELATOR (A): RONALDO CHADID

Consta do Processo TC/8148/2006, a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 24 de fevereiro de 2020, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 527.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, no processo TC/8148/2006.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

#### Cons. Iran Coelho das Neves Presidente

#### **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

#### Despacho

# **DESPACHO DSP - G.WNB - 10930/2022**

 PROCESSO TC/MS
 : TC/12311/2016

 PROTOCOLO
 : 1705750

**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO

: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI : LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Humberto Carlos Ramos Amaducci foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR à f. 363.

Diante da omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Publique-se e Cumpra-se.



GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 10770/2022** 

PROCESSO TC/MS :TC/13003/2013

PROTOCOLO :1436882

**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA

ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVORELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 215-223, 225-232 e 234-241, que foi requerida pelos jurisdicionados Franciel Luiz de Oliveira, Rogério Marcio Alves Souto e Aluízio Cometki São José a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 173.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 10772/2022** 

 PROCESSO TC/MS
 : TC/3072/2021

 PROTOCOLO
 : 2095415

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

AMAURI ALVES MARIANO

TIPO DE PROCESSO : ACOMPANHAMENTO

**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 370-371, que foi requerida pelo jurisdicionado Amauri Alves Mariano a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 265.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 10729/2022** 

PROCESSO TC/MS :TC/9513/2018



PROTOCOLO: 1926186

ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALBERTO SABURO KANAYAMA

FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM

**EDUARDO AGUILAR IUNES** 

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSRELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Alberto Saburo Kanayama, Fernando Carlos Puccini de Amorim e Eduardo Aguilar lunes foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme respostas fls. 67-78, 82-94 bem como retorno de AR f. 97.

Diante da omissão do jurisdicionado Alberto Saburo Kanayama e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, pelo motivo de que as respostas dos demais interessados trouxeram novos documentos, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

# Despacho

#### **DESPACHO DSP - G.ODJ - 11005/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2739/2022

**PROTOCOLO:** 2157812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONVITE N. 5/2021 RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Convite n. 5/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de locação, montagem e desmontagem de tendas, sanitários químicos, demais materiais e equipamentos para realização de evento e atividades administrativas nos dias 17, 18, e 19 de dezembro de 2021, junto à Fundação de Cultural, Esporte e Turismo.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização, Contratações e Parcerias, sugeriu o arquivamento dos autos, em razão do valor da contratação ser inferior ao previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio a esta Corte de Contas, para fins de controle prévio.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4225/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

### CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11010/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/2750/2022

**PROTOCOLO:** 2157852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**RESPONSÁVEL:** EDERVAN GUSTAVO SPROTTE CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL **ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONVITE N. 4/2021 **RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Convite n. 4/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a locação de enfeites para a ornamentação Natalina.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização, Contratações e Parcerias, sugeriu o arquivamento dos autos, em razão do valor da contratação ser inferior ao previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio a esta Corte de Contas, para fins de controle prévio.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4219/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

# CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11067/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/3453/2019

**PROTOCOLO:** 1968433

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE

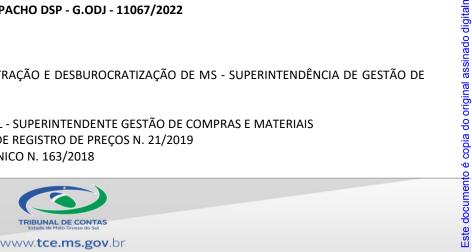
**COMPRAS E MATERIAIS/SAD/MS** 

**RESPONSÁVEL:** ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA ESPECIAL - SUPERINTENDENTE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 163/2018



**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HEMODINÂMICA

EMPRESAS ADJUDICADAS: BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA - BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA - GIRUMED COMERCIO

ITDA

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

#### Vistos, etc...

Trata o presente processo de procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 163/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2019, que já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como regulares via Acórdão ACO2 - 546/2020, prolatado nestes autos às f. 1.240 (peça 38).

Sendo assim, com fulcro no art. 124, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) arquive-se o presente processo.

#### Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

# CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 10750/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/3864/2021

**PROTOCOLO:** 2098200

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL

**RESPONSÁVEL:** MARTA FERREIRA ROCHA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2021

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL, cujo objeto é a contratação dos serviços de *outsourcing* (locação, manutenção e gerenciamento) de *enclosure* para servidores, *storages, switches, appliances de backup,* comunicação *sdwan* e serviços correlatos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista a anulação do pregão pela SANESUL.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3º PRC – 4213/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

# CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 10759/2022** 

**PROCESSO TC/MS:** TC/415/2022

**PROTOCOLO:** 2148380

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL

**RESPONSÁVEL:** MARTA FERREIRA ROCHA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE



ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2022

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL, cujo objeto é a contratação dos serviços de *outsourcing* (locação, manutenção e gerenciamento) de *enclosure* para servidores, *storages, switches, appliances de backup,* comunicação *sdwan* e serviços correlatos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4218/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo, tendo em vista a anulação do pregão pela SANESUL.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

# CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 10955/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/3361/2018

**PROTOCOLO:** 1895276

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI **RESPONSÁVEL:** JOSÉ IZAURI DE MACEDO

**CARGO:** EX-PREFEITO

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017** 

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

# Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. José Izauri de Macedo, (peças 146/147/148) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2242/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 06 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

### Carlos Roberto de Marchi Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 11076/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/3361/2018

**PROTOCOLO**: 1895276

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ **RESPONSÁVEL:** JOSÉ IZAURI DE MACEDO

**CARGO:** EX-PREFEITO

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017** 

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

Vistos etc... Em Correição.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a identificação do despacho publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de MS n. 3124, edição



do dia 6 de maio de 2022, que deferiu a prorrogação de prazo para apresentação de justificativas quanto ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2242/2022, está incorreta.

Com fulcro no art. 4º, IV, c/c o art. 78, I e o art. 104, todos do do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que publique a devida retificação:

Onde se lê: "Despacho DSP-G.ODJ-9792/2022" Leia-se: "Despacho DSP-G.ODJ-10955/2022"

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

# CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

#### **Conselheiro Jerson Domingos**

#### Despacho

#### **DESPACHO DSP - G.JD - 11233/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6130/2022 **PROTOCOLO** : 2172471

**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VIDEIRA

ASSUNTO : DENÚNCIA

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de Denúncia, com pedido de liminar, apresentado por Eliodoro Bernardo Fretes e Domingos Marciano Fretes, advogados, alegando irregularidade no Pregão Eletrônico n. 18/2021, levado a efeito pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo por objeto o fornecimento de alimentação aos presos custodiados nas Delegacias de Polícia Civil do Estado e unidades educacionais de internação e de semiliberdade da superintendência de assistência socioeducativa.

A sessão pública de abertura do certame ocorreu em 06.05.2022.

Os denunciantes alegaram, em síntese, que o edital do referido Pregão em seu item 8.5.3.10 exigiu alvará sanitário, o que restringiria a ampla participação ao determinar como documento de habilitação para alimentação preparada.

Antes da tomada de qualquer decisão, intime-se o Sr. Antonio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, para que se manifeste sobre o fato levantado pelos denunciantes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, I, "c" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

# **ATOS DO PRESIDENTE**

#### **Atos de Pessoal**

# **Portarias**

### PORTARIA 'P' № 252/2022, DE 9 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.



#### RESOLVE:

Designar os servidores GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA, matrícula 2919, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Transporte Escolar e no Retorno às Aulas de Novo Horizonte do Sul/MS, nos termos do artigo 28, inciso I e II, da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2022.

#### Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

#### PORTARIA 'P' № 253/2022, DE 9 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Designar os servidores RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e MARCOS ROGERIO FAGUNDES, matrícula 2955, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2022.

#### Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

#### Atos de Gestão

#### **Extrato de Contrato**

PROCESSO FÍSICO TC/3215/2018 PROCESSO TC-EX/0091/2019 PROCESSO TC-AD/0287/2022 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 07/2018

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o reajuste contratual através do índice econômico IPCA, e prorrogação de prazo.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: de R\$ 85.025,00 (Oitenta e cinco mil e vinte e cinco reais). ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Roberto Florentino da Silva Júnior

**DATA**: 04 de maio de 2022.

PROCESSO TC-CP/0411/2020 PROCESSO TC-ARP/0294/2021 PROCESSO TC-AD/0095/2022 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto o reajuste contratual através do índice econômico IPCA para os insumos e materiais, repactuação salarial conforme CCT-2022 e prorrogação de prazo.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 8.095.272,48 (Oito milhões noventa e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e guarenta e oito centavos).

**ASSINAM**: Iran Coelho das Neves e Telma Cristina Fernandes Henriques

**DATA**: 29 de abril de 2022.

